## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.719, DE 2010 (MENSAGEM Nº 917, de 2008)

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710 ha situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Autora: Comissão de Meio Ambiente eDesenvolvimento SustentávelRelator: Deputado Marcos Rogério

## I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar a cessão ao Estado de Rondônia de imóvel da União, com área de 51.856,0710 ha, objetivando a regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira "B".

Nos autos do processo remetido a esta Casa constam pareceres dos órgãos do Poder Executivo que demonstram, de maneira contundente, a pertinência da cessão pretendida, restando apenas uma ressalva constante do relatório anexo à Exposição de Motivos nº 97 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSIPR, de 13 de outubro de 2004, aprovada pelo Chefe do Executivo. A ressalva em questão condiciona o assentimento do órgão à inclusão do seguinte texto no Contrato de Cessão de Uso Gratuito, no Decreto Estadual de Criação da unidade de conservação, bem como no seu plano de manejo.

Os relatórios apresentados demonstram que a criação desta unidade de conservação tem origem na década de 90, no bojo do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO e atende aos anseios da sociedade.

O projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, impôs algumas condições ao Estado de Rondônia, que, se não forem cumpridas implicam o cancelamento da cessão do imóvel. Já o parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), apresentou um substitutivo incluindo um artigo (art. 3º) que contempla a ressalva feita na Exposição de Motivos nº 97 do GSIPR.

Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o projeto na forma do substitutivo apresentado pela CAINDR, com duas subemendas.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do douto Plenário. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, de 2010, do substitutivo da CAINDR e das subemendas da CAPADR, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (CF, art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com iniciativa do Poder Executivo, sendo exigida a anuência do Poder Legislativo para alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (arts. 49, XVII, e 188, §1º, da CF).

As proposições em exame não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucionais sob tal ângulo.

Trata-se de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista nos dispositivos acima mencionados, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer a invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel em exame decorre ainda do art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93 (Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos), que trata da alienação de bens públicos imóveis, a qual é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, dispensando-se apenas o procedimento licitatório. Esse requisito encontra-se atendido, possuindo o Estado de Rondônia personalidade jurídica de direito público interno.

A espécie normativa utilizada encontra-se, portanto, adequada.

No que tange à juridicidade, as proposições em comento harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto de decreto legislativo está em consonância com o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União, o qual admite a cessão de imóveis da União aos Estados.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, do substitutivo da CAINDR e das subemendas da CAPADR, estando todas as proposições de acordo com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Equívocos de redação foram sanados pelas subemendas da CAPADR. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, de 2010, do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de

Desenvolvimento Regional (CAINDR) e das subemendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator